SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114666 - BA (2023/0445332-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	UELITON BALTASAR CAETANO
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
		LUISE BATISTA BORGES - BA022041
		MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO - BA020057
		EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE BARREIRAS
PROCURADOR	:	ROSANA CARMO BRIGLIA
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EFETIVO APOSSAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença proferida em ação de reintegração de posse, convertida em desapropriação indireta, na qual foram julgados improcedentes os pedidos em razão do reconhecimento de prescrição vintenária, contada da edição de decreto expropriatório datado de 5/4/1983, tendo em vista o ajuizamento da demanda apenas em 22/12/2004.

2. A questão em discussão consiste em saber se, nas ações de desapropriação indireta, o termo inicial do prazo prescricional vintenário para a pretensão indenizatória pode ser fixado na data da edição do decreto expropriatório ou se deve observar o efetivo apossamento/esbulho da propriedade particular pelo Poder Público.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, em desapropriação indireta, o prazo prescricional tem início com o efetivo apossamento ou esbulho da propriedade pelo Poder Público, e não com a simples edição do decreto expropriatório, que, por si só, não implica perda da posse nem concretização do dano.

4. Afastada a premissa de prescrição fundada na data de expedição do decreto expropriatório, impõe-se o retorno dos autos ao juízo competente para prosseguimento

Documento eletrônico VDA59051902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0da68d3d-f0e6-4859-8ebf-3be1870b03c0

da ação, inclusive quanto à aferição do efetivo termo inicial da prescrição segundo os parâmetros fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial provido para afastar o termo inicial da prescrição, reconhecido com base na data da edição do decreto expropriatório e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0da68d3d-f0e6-4859-8ebf-3be1870b03c0

RECURSO ESPECIAL Nº 2114666 - BA (2023/0445332-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	UELITON BALTASAR CAETANO
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
		LUISE BATISTA BORGES - BA022041
		MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO - BA020057
		EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE BARREIRAS
PROCURADOR	:	ROSANA CARMO BRIGLIA
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EFETIVO APOSSAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença proferida em ação de reintegração de posse, convertida em desapropriação indireta, na qual foram julgados improcedentes os pedidos em razão do reconhecimento de prescrição vintenária, contada da edição de decreto expropriatório datado de 5/4/1983, tendo em vista o ajuizamento da demanda apenas em 22/12/2004.

2. A questão em discussão consiste em saber se, nas ações de desapropriação indireta, o termo inicial do prazo prescricional vintenário para a pretensão indenizatória pode ser fixado na data da edição do decreto expropriatório ou se deve observar o efetivo apossamento/esbulho da propriedade particular pelo Poder Público.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, em desapropriação indireta, o prazo prescricional tem início com o efetivo apossamento ou esbulho da propriedade pelo Poder Público, e não com a simples edição do decreto expropriatório, que, por si só, não implica perda da posse nem concretização do dano.

4. Afastada a premissa de prescrição fundada na data de expedição do decreto expropriatório, impõe-se o retorno dos autos ao juízo competente para prosseguimento

Documento eletrônico VDA57371575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/06/2026 20:38:40
Código de Controle do Documento: ce26856c-b775-481b-a594-7cfd876484c4

da ação, inclusive quanto à aferição do efetivo termo inicial da prescrição segundo os parâmetros fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial provido para afastar o termo inicial da prescrição, reconhecido com base na data da edição do decreto expropriatório e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por UELITON BALTAZAR CAETANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (flS. 320-321):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PELO APELADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE NÃO PUBLICAÇÃO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. DESVIO DE FINALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. EXEGESE DO ART. 373, |, DO CPC.
> A ação de reintegração para ser intentada deve atender aos pressupostos do art. 561 do Código de Ritos, sendo legitimado aquele que tem sua posse esbulhada. In casu, o magistrado de piso converteu a demanda em Desapropriação Indireta, tendo em vista que o Apelante/Autor não detinha a posse do bem há mais de 10 (dez) anos. O decreto expropriatório data de 05.04.1983 e a presente demanda foi intentada em 22.12.2004, 21 (vinte e um) anos após a edição do decreto. Portanto, caracterizada está a prescrição. Ainda, quanto ao desvio de finalidade da desapropriação e a não publicação do decreto expropriatório, o recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações, sendo seu ônus provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso | do CPC. Assim, não há que se falar em reforma do julgado.
> JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 339-342).

Sustenta a parte UELITON BALTAZAR CAETANO, em síntese: i) o termo inicial da prescrição em desapropriação indireta é a data do esbulho/cientificação do dano (17/1/1985), não o decreto (arts. 177, do CC/1916; e 2.028, do CC/2002); ii) o decreto não foi publicado e caducou (art. 10, do Decreto-Lei 3.365/1941); iii) interrupção da prescrição pela citação em ação de adjudicação (arts. 172, I, do CC/1916; e 202, I, do CC/2002); iv) negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento ficto (arts. 1.022 e 1.025, do CPC/2015); v) cerceamento de defesa por indeferimento de provas e

Documento eletrônico VDA57371575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/06/2026 20:38:40
Código de Controle do Documento: ce26856c-b775-481b-a594-7cfd876484c4

julgamento antecipado (arts. 7º e 373, § 2º, do CPC/2015); e vi) tredestinação e direito de reaver/preferência (art. 1.150, do CC/1916).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, ação de reintegração de posse proposta em 22/12/2004, convertida em desapropriação indireta, com pedidos julgados improcedentes por prescrição vintenária contada do decreto de 5/4/1983.

Com relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022, I e, II, do CPC/2015, considero a matéria prequestionada, pelo que passo à análise do mérito.

O termo inicial da prescrição foi fixado na edição do decreto expropriatório, em 1983. Entretanto, é da jurisprudência desta Corte que a contagem desse prazo tenha início apenas com o efetivo esbulho da propriedade particular. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCUPAÇÃO. USO COMO VIA PÚBLICA. AFIRMAÇÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
> [...]
> 2. O acórdão recorrido apoiou-se em elementos de prova diversos para concluir pela existência de efetiva ocupação pública das áreas no mínimo a partir de 1982. A pretensão recursal de afastar referida premissa fática esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame direto de provas, vedado em recurso especial.
> 3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.293.161/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 11/4/2018).

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LAPSO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TERMO INICIAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO PRAZO PRESCRICIONAL. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONSOLIDADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Considerando a data dos fatos, incide a prazo vintenário para o cálculo da prescrição aquisitiva. Tendo ocorrido o apossamento administrativo do imóvel em razão de obras públicas no ano de 1988, opera-se em 2008 a usucapião em favor do Município.
> 2. A superveniência do Decreto Municipal n. 8.497/2016, que declara de utilidade pública o mesmo imóvel, em nada influencia a contagem do prazo prescricional, porque posterior à consolidação dos requisitos para a prescrição aquisitiva.

Documento eletrônico VDA57371575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/06/2026 20:38:40
Código de Controle do Documento: ce26856c-b775-481b-a594-7cfd876484c4

> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.375.283/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
> [...]
> III - Ademais, ainda que superada o Óbice Sumular n. 7/STJ, constata-se que que o decisum recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que somente ocorre desapropriação indireta quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público, pelo que, diversamente do entendimento da União/recorrente, a edição do decreto expropriatório, em 1978, não pode ser considerada como marco inicial da prescricional de pretensão indenizatória. Precedentes (STJ, REsp n. 1.784.226/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/3/2019, AREsp n. 1.252.863/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/4/2018.
> IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.107.562/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Assim, afastada a premissa da prescrição com base na data de expedição do decreto expropriatório, o feito deve retornar à origem para prosseguimento da ação.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a premissa de ocorrência de prescrição considerado o termo inicial adotado na origem, devendo prosseguir o julgamento do feito.

Documento eletrônico VDA57371575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/06/2026 20:38:40
Código de Controle do Documento: ce26856c-b775-481b-a594-7cfd876484c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.114.666 / BA

Número Registro: 2023/0445332-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058805320048050022 58805320048050022

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UELITON BALTASAR CAETANO
ADVOGADOS	: MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
	LUISE BATISTA BORGES - BA022041
	MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO - BA020057
	EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE BARREIRAS
PROCURADOR	: ROSANA CARMO BRIGLIA
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59019916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: baaf7887-0cba-4977-88ed-e2c438596052

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: baaf7887-0cba-4977-88ed-e2c438596052